

Decreto-Lei n.º 282/95, de 26 de outubro**Regula o pagamento de uma taxa de comercialização dos medicamentos de uso humano e de uso veterinário (*)****Artigo 1.º****Taxa de comercialização dos medicamentos**

1 - Os titulares de autorização de introdução no mercado de cada medicamento de uso humano e de uso veterinário, sujeitos e não sujeitos a receita médica, ou a entidade que fique responsável, por indicação do primeiro, pela sua comercialização, ficam obrigados ao pagamento de uma taxa de comercialização.

2 - A taxa referida no número anterior destina-se ao sistema de garantia de qualidade dos medicamentos, ao Sistema Nacional de Farmacovigilância, bem como à realização de estudos de avaliação do impacte social dos medicamentos e a acções de informação para os agentes de saúde e consumidores, a assegurar pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED).

3 - A taxa a que se refere o n.º 1 é de 0,4% do volume de vendas de cada medicamento, calculada sobre um preço de venda ao público de referência, incluindo os vendidos no mercado hospitalar.

4 - Para efeitos do número anterior, o preço de venda ao público de referência é calculado mediante a aplicação das margens de comercialização máximas admitidas para os medicamentos participáveis.

() O Decreto-Lei n.º 282/95, de 26 de outubro, foi revogado em tudo o que se refere aos medicamentos de uso veterinário pelo [Decreto-Lei n.º 253/2007, de 9 de julho](#), que regula o pagamento da taxa de comercialização dos medicamentos veterinários, farmacológicos e imunológicos.*